

Parecer proferido em Plenário em 22/03/11.
S.D.M.

**PARECER PROFERIDO EM PLENÁRIO PELO RELATOR
DESIGNADO PARA MANIFESTAR-SE PELA COMISSÃO MISTA
DESTINADA À APRECIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 510,
DE 28 DE OUTUBRO DE 2010.**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 510, DE 28 DE OUTUBRO DE 2010
(MENSAGEM Nº 166, DE 2010, DO CONGRESSO NACIONAL)
(MENSAGEM Nº 631, DE 2010, DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA)**

Regula o cumprimento de obrigações tributárias por consórcios que realizem negócios jurídicos em nome próprio; dá nova redação ao art. 31 da Medida Provisória nº 497, de 27 de julho de 2010, que promove desoneração tributária de subvenções governamentais destinadas ao fomento das atividades de pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica nas empresas e institui o Regime Especial de Tributação para construção, ampliação, reforma ou modernização de estádios de futebol - RECOM; acresce dispositivos à Lei nº 10.168, de 29 de dezembro de 2000, que institui contribuição de intervenção de domínio econômico destinada a financiar o Programa de Estimulo à Interação Universidade-Empresa para o Apoio à Inovação; e dá outras providências.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: DEP. HUGO LEAL

I - RELATÓRIO

O Poder Executivo, por meio da Mensagem nº 631, de 2010, submete à análise do Congresso Nacional a Medida Provisória nº 510, de 28 de outubro de 2010.



87BF333528

O art. 1º da Medida Provisória modifica o regime tributário aplicável aos consórcios de empresas para execução de empreendimentos, figura jurídica prevista nos arts. 278 e 279 da Lei nº 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), que passam a responder por suas obrigações tributárias federais, quando realizarem negócios jurídicos em nome próprio. Além disso, as pessoas jurídicas consorciadas tornam-se solidariamente responsáveis por tais obrigações.

Já o art. 2º refere-se ao regime tributário de equiparação criado pelo art. 22 da MP nº 497/2010, versando sobre a legislação da Contribuição para PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). O dispositivo da MP 510/2010 postergou o início da aplicação do citado regime.

Por fim, os arts. 3º e 4º cuidam da legislação do imposto de renda e da CIDE-Remessas, a contribuição de intervenção no domínio econômico criada pela Lei nº 10.168/2000. A partir de 1º de janeiro de 2011, ficarão isentas dos referidos tributos as remessas para o exterior efetuadas pela União, Distrito Federal, Estados e Municípios, suas fundações e autarquias, quando destinadas ao pagamento de instituições de ensino e pesquisa que ofereçam curso, treinamento ou qualificação profissional a seus servidores públicos.

São essas as linhas básicas do texto enviado pelo Poder Executivo, ao qual foram apresentadas onze (11) emendas pelas Sras. e Srs. Parlamentares. Porém, com fundamento no art. 4º, § 4º, da Resolução nº 1/2002-CN, combinado com o art. 125 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a Presidência da Casa indeferiu liminarmente as Emendas nº 5, 6, 7, 8, 9 e 10, por versarem sobre matéria estranha ao objeto da MP nº 510/2010.

É o relatório do essencial.

II - VOTO DO RELATOR

Cumpra a este Relator manifestar-se, preliminarmente, sobre os pressupostos de urgência e relevância dos assuntos tratados na Medida Provisória e sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da



87BF333528

matéria submetida ao Plenário, além da sua compatibilidade e adequação financeira e orçamentária. Superados esses aspectos, devemos apreciar o mérito da MP nº 510/2010 e das emendas a ela apresentadas.

DOS PRESSUPOSTOS CONSTITUCIONAIS DE RELEVÂNCIA E URGÊNCIA

Devemos inicialmente verificar se a Medida Provisória atende os pressupostos constitucionais fixados para a edição desse tipo de diploma legal: a relevância e a urgência.

A relevância da MP nº 510/2010 é inquestionável. Na prática empresarial brasileira, o consórcio de empresas é uma das formas jurídicas mais utilizadas para viabilizar parcerias na realização de empreendimentos de grande porte.

Basta citar, por exemplo, norma do Conselho Federal de Contabilidade (NBC T 10.20) que prevê a formação de consórcios para a execução de grandes obras de engenharia; para a atuação no mercado de capitais; para a realização de acordos exploratórios de serviços de transporte; para a exploração de atividades minerais e correlatas; para a realização de atividades de pesquisa ou uso comum de tecnologia; e para a participação em licitações públicas.

Evidentemente, tais atividades são essenciais ao bom desempenho da nossa economia, fazendo do consórcio de empresas uma figura jurídica das mais relevantes para o mundo empresarial.

A urgência também se faz presente. Se o consórcio é a forma mais usual de se juntar esforços de pessoas jurídicas distintas na realização em comum de grandes empreendimentos, é com premência que teremos de estabelecer definitivamente a legislação tributária que lhe seja aplicável, afinal são vários os projetos de grande porte previstos para o futuro imediato: exploração do pré-sal, realização da Copa das Confederações, da Copa do Mundo e das Olimpíadas, construção do "trem bala", só para ficar naqueles com maior visibilidade.

As demais matérias contidas na MP mostram-se igualmente urgentes e relevantes. De acordo com a Exposição de Motivos assinada pelo Sr. Ministro da Fazenda, caso não editada, o regime de equiparação tributária criado pela MP nº 497/2010 entraria em vigor a partir de novembro próximo passado,



87BF333528

A handwritten signature is located at the bottom right of the page, below the text.

colhendo desprevenidas as empresas atacadistas que comercializam importantes produtos como, por exemplo, gasolina, óleo diesel, GLP derivado de petróleo, gás natural, querosene de aviação, álcool, produtos farmacêuticos, de perfumaria, de toucador, de higiene pessoal, determinadas máquinas e veículos, autopeças, pneus, câmaras-de-ar de borracha, água, refrigerante, cerveja, embalagens para o seu envasamento e outras bebidas.

É verdade que, no curso da apreciação da MP nº 497/2010, o mencionado regime tributário sofreu a rejeição do Congresso Nacional, o que exigirá a supressão do texto original do art. 2º da MP nº 510/2010 no Projeto de Lei de Conversão (PLV) anexo. Porém, esse dispositivo cumpriu seu relevante e urgente papel de evitar a efetiva aplicação da equiparação fiscal, que, ao fim e ao cabo, não passou pelo crivo do Poder Legislativo.

Por fim, também relevante e urgente a matéria constante dos arts. 3º e 4º da Medida Provisória em análise. Facilitar o treinamento e a qualificação profissional de servidores públicos federais, distritais, estaduais e municipais é assunto de extrema relevância. A urgência é explicada pela proximidade do final do ano, época em que são debatidos e aprovados os orçamentos das unidades da Federação.

Dessa forma, parece-nos que foram atendidos os pressupostos constitucionais de relevância e urgência das matérias tratadas pela MP nº 510/2010.

DA CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E TÉCNICA LEGISLATIVA

Os aspectos da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa também estão atendidos. Não se verificam máculas na Medida Provisória quanto aos princípios da legalidade, da anterioridade, do não confisco, da isonomia e demais balizas constitucionais e legais normalmente aplicáveis à questão tributária.

A MP nº 510/2010 não fere a Constituição Federal, nem tampouco caracteriza-se como injurídica, enquadrando-se sem problemas no ordenamento jurídico pátrio. Em relação à técnica legislativa, os dispositivos da MP estão conformes aos preceitos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.



87BF333528

Da mesma forma quanto às emendas a serem apreciadas pelo Plenário, pois não constatamos nelas vícios de inconstitucionalidade, injuridicidade ou técnica legislativa.

DA COMPATIBILIDADE E ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

A Exposição de Motivos estima a renúncia de receitas da Medida Provisória em modestos R\$ 12,8 milhões por ano, cuidando de afirmar o Sr. Ministro da Fazenda que Projeto de Lei Orçamentária Anual levaria em conta essa perda de recursos. Dessa forma, as desonerações tributárias contidas na MP nº 510/2010 não colocam em risco o atingimento das metas fiscais fixadas nas leis orçamentárias.

Quanto às emendas apresentadas, embora algumas tratem de matérias que poderiam implicar alguma perda de receitas, parece-nos que a única emenda que efetivamente oferece riscos às metas fiscais é a de nº 11. Realmente, o estabelecimento de crédito presumido de PIS/Pasep e Cofins, calculado com base na folha de pagamento e encargos previdenciários e fundiários, representaria perda bilionária de receitas, com enorme prejuízo ao financiamento da Seguridade Social.

Em relação às demais emendas, entendemos que não mereçam ser rejeitadas por inadequação orçamentária, pois nenhuma delas coloca em risco os resultados fiscais a serem atingidos pela União.

Portanto, com exceção da Emenda nº 11, as disposições da Medida Provisória e das demais emendas a ela apresentadas estão de acordo com a legislação que rege o controle das finanças públicas, em especial a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

DO MÉRITO

A nosso ver, a Medida Provisória nº 510/2010 busca aprimorar a legislação referente aos consórcios de empresas e, portanto, merece a aprovação deste Plenário.

De fato, até a edição da MP não existiam normas legais que tratassem explicitamente da responsabilidade pelas obrigações tributárias dos consórcios e das suas consorciadas. Por esse motivo, a matéria vinha causando muita controvérsia e insegurança jurídica.



87BF333528

Portanto, concordamos com a iniciativa do Poder Executivo. Ao deixar clara a legislação sobre tema tão controvertido, a presente MP auxiliará na formação dos consórcios que viabilizarão o grande programa de investimentos que ocorrerá em futuro próximo.

Entretanto, estamos propondo ajustes no texto original do art. 1º da MP, de forma a facilitar o funcionamento dos consórcios, evitando, porém, descaracterizá-los.

É verdade que a falta de personalidade jurídica dos consórcios exige um cuidado especial com respeito à questão tributária. Nesse sentido, o § 1º do art. 1º, na redação original, tornava as empresas consorciadas solidariamente responsáveis pelos tributos decorrentes dos negócios jurídicos realizados, em nome próprio, pelo consórcio.

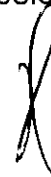
Porém, essa solidariedade tributária ampla e irrestrita das empresas consorciadas, alcançando todo e qualquer negócio jurídico, colocaria em risco a própria figura do consórcio.

Um grupo de empresas forma um consórcio para levar à frente um empreendimento com prazo determinado. O projeto comum já nasce com período de vida previamente definido. Por isso, cada consorciado sabe de antemão seus ônus e bônus em participar da empreitada. Cada um tem seu quinhão de despesas e seu quinhão de lucros precisamente definidos.

Nessas circunstâncias, implementar solidariedade tributária entre as consorciadas, com a amplitude inicialmente proposta, seria um grande risco. Seria uma agressão à essência, à natureza do consórcio, que tem seu ponto distintivo na partilha precisa de direitos e obrigações entre consorciadas, e não na solidariedade entre elas.

Então, estamos submetendo à apreciação deste Plenário o Projeto de Lei de Conversão (PLV) em anexo, no qual propomos uma nova redação para o art. 1º da MP. A nosso ver, com isso, aprimoraremos a legislação tributária e preservaremos a funcionalidade dos consórcio.

Nesse sentido, o *caput* do art. 1º do PLV registra em lei aquilo que consta apenas em instruções normativas da Receita Federal e noutros atos infralegais: que a empresa consorciada é que responde pelos tributos



87BF333528

decorrentes dos atos praticados pelo consórcio e na proporção da sua participação no empreendimento.

O novo § 1º do art. 1º, por seu turno, estabelece que o consórcio, quando realizar a contratação de pessoas físicas ou jurídicas em nome próprio, poderá cumprir com as obrigações tributárias decorrentes desses atos. Com isso, restringimos sobremaneira o escopo dos negócios jurídicos em que o consórcio fica vinculado ao cumprimento dos correspondentes tributos, afinal usualmente essas contratações referem-se à utilização de mão-de-obra e à prestação de outros serviços.

E isso adapta-se perfeitamente às práticas que vêm sendo adotadas pelos consórcios. Eles contratam seus próprios empregados e demais prestadores de serviço. Nesses casos, poderão efetuar a retenção e o recolhimento dos tributos relacionados a essas contratações, cumprindo, ainda, com as respectivas obrigações acessórias (entrega de DCTF, DIRF, GFIP etc.).

Nesses casos, sim, entendemos que a solidariedade tributária faz sentido, afinal estamos diante da hipótese de retenção e recolhimento de tributos de terceiros, como o imposto de renda na fonte e as contribuições previdenciárias.

Analogamente, entendemos que a solidariedade tributária deve estender-se aos casos em que a contratante seja a empresa líder, motivo pelo qual o PLV traz uma nova redação para o § 2º do art. 1º.

Portanto, o art. 1º, com a nova redação, prevê a solidariedade das empresas consorciadas, porém restrita aos tributos retidos ou declarados pelo consórcio ou pela empresa líder em decorrência das contratações de pessoas físicas e jurídicas e às respectivas obrigações acessórias.

Acreditamos, nesse passo, que o PLV aprimora a legislação tributária aplicável aos consórcios, preservando-lhes a substância, o que viabilizará as tão necessárias obras de infraestrutura previstas no Programa de Aceleração do Crescimento (PAC), facilitará a extração do petróleo da camada do pré-sal e garantirá a realização da Copa das Confederações de 2013, da Copa do Mundo de 2014 e das Olimpíadas de 2016, eventos em que não podemos falhar,



87BF333528

A handwritten signature is located at the bottom right of the page, below the text.

pois servirão como verdadeiras vitrines para o Brasil se projetar no cenário internacional.

Também apoiamos a aprovação dos arts. 3º e 4º da MP 510/2010 original, transformados nos art. 2º e 3º do PLV. Eles se referem à desoneração das remessas para o exterior efetuadas pelos governos federal, distrital, estaduais e municipais e destinadas ao treinamento e qualificação profissional de seus servidores públicos. De fato, a capacitação desses funcionários melhora o serviço prestado à população, tornando mais eficaz a atuação no Estado.

Por outro lado, como já mencionado anteriormente, excluimos o texto original do art. 2º e readaptamos a ementa da MP nº 510/2010 no Projeto de Lei de Conversão que ora submetemos ao exame das Sras. e Srs. Deputados. É que o PLV nº 11/2010, decorrente da conversão da MP nº 497/2010, não contempla o regime de equiparação tributária originalmente tratado no art. 2º da MP nº 510/2010. Em outras palavras, o Congresso Nacional rejeitou o art. 22 da MP 497/2010. Assim, não há sentido em fazer referência a ele no PLV que ora votamos.

Quanto às emendas apresentadas, estamos acatando, ainda que parcialmente, na forma do PLV, as Emendas nº 1 a 4, e rejeitando a Emenda nº 11.

Com as alterações propostas ao art. 1º, atendemos, em parte, o objetivo das Emendas nº 1 a 3, cujos autores também mostravam preocupação com o amplo espectro da solidariedade tributária constante da redação original.

Também acolhemos, em parte, a Emenda nº 4. Os estádios de futebol, localizados nas cidades sedes e disponibilizados à Fifa para eventos relacionados às Copas por ela organizadas, ainda que não recebam jogos oficiais dos torneios, passarão a contar com os benefícios tributários do Recopa, desde que a construção tenha sido contemplada com a isenção do ICMS e do ISS. Com isso, dotaremos as cidades sedes de estrutura capaz de oferecer uma melhor preparação para equipes competidoras.

Recomendamos, no entanto, a rejeição da Emenda nº 11. Seu acolhimento descaracterizaria o PIS/Pasep e a Cofins não cumulativos, pois



87BF333528

criaria um direito a crédito sobre folha de pagamento, o que não tem sentido nesse regime de apuração das contribuições, além de causar enorme perda de receitas para os já combalidos cofres da Seguridade Social.

Por fim, temos a registrar que estamos realizando outros aprimoramentos na legislação. Destacam-se os seguintes temas, constantes do PLV submetido ao Plenário:

- a possibilidade de utilização de prejuízos fiscais para quitação de débitos de IRPJ e CSLL de empresas inativas, em liquidação extrajudicial ou em regime de falência, permitindo a sua regularização fiscal;
- o acatamento de pleitos do setor de cana-de-açúcar, estratégico para o desenvolvimento do País e para a proteção do meio ambiente;
- a modificação da legislação de controle de cigarros, para facilitar sua exportação e evitar desequilíbrios na concorrência com demais produtos do setor.

Entendemos que essas medidas são meritórias e sugerimos sua aprovação por esta Casa.

CONCLUSÃO

Pelos motivos acima expostos, **VOTO:**

I - pelo atendimento aos pressupostos constitucionais de relevância e urgência da Medida Provisória nº 510/2010;

II - pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da MP e das Emendas nº 1 a 4 e 11;

III - pela adequação e compatibilidade financeira e orçamentária da MP e das Emendas nº 1 a 4 e pela inadequação e incompatibilidade financeira e orçamentária da Emenda nº 11; e

IV - no mérito, pela aprovação desta Medida Provisória e pela aprovação, parcial, das Emendas nº 1 a 4, na forma do Projeto de Lei de Conversão em anexo, e pela rejeição da Emenda nº 11.



87BF333528

Sala das Sessões, em

de

de 2011



DEPUTADO HUGO LEAL

Relator



87BF333528

**PARECER PROFERIDO EM PLENÁRIO PELO RELATOR
DESIGNADO PARA MANIFESTAR-SE PELA COMISSÃO MISTA
DESTINADA À APRECIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 510,
DE 28 DE OUTUBRO DE 2010.**

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº /2011

Regula o cumprimento de obrigações tributárias por consórcios que realizarem contratações de pessoas jurídicas e físicas; acresce dispositivos à Lei nº 10.168, de 29 de dezembro de 2000, que institui contribuição de intervenção de domínio econômico destinada a financiar o Programa de Estímulo à Interação Universidade-Empresa para o Apoio à Inovação; e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As empresas integrantes de consórcio constituído nos termos do disposto nos arts. 278 e 279 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, respondem pelos tributos devidos, em relação às operações praticadas pelo consórcio, na proporção de sua participação no empreendimento, observado o disposto nos §§ 1º a 4º.

§ 1º O consórcio que realizar a contratação em nome próprio de pessoas jurídicas e físicas, com ou sem vínculo empregatício, poderá efetuar a retenção de tributos e o cumprimento das respectivas obrigações acessórias, ficando as empresas consorciadas solidariamente responsáveis.

§ 2º Se a retenção de tributos ou o cumprimento das obrigações acessórias relativos ao consórcio forem realizados por sua empresa líder, aplica-se, também, a solidariedade de que trata o §1º.



87BF333528

§ 3º O disposto nos §§ 1º e 2º abrange o recolhimento das contribuições previdenciárias patronais, inclusive a incidente sobre a remuneração dos trabalhadores avulsos, e das contribuições destinadas a outras entidades e fundos, além da multa por atraso no cumprimento das obrigações acessórias.

§ 4º O disposto neste artigo aplica-se somente aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 10.168, de 29 de dezembro de 2000, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“§ 6º Não se aplica a Contribuição de que trata o caput quando o contratante for órgão ou entidade da administração direta, autárquica e fundacional da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e o contratado for instituição de ensino ou pesquisa situada no exterior, para o oferecimento de curso ou atividade de treinamento ou qualificação profissional a servidores civis ou militares do respectivo ente estatal, órgão ou entidade.” (NR)

Art. 3º A Lei nº 10.168, de 2000, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 2º-B. O imposto sobre a renda na fonte não incidirá sobre as importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas ao exterior por órgãos ou entidades da administração direta, autárquica e fundacional da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em razão de despesas contratuais com instituições de ensino e pesquisa relacionadas a participação em cursos ou atividades de treinamento ou qualificação profissional de servidores civis ou militares do respectivo ente estatal, órgão ou entidade.” (NR)

Art. 4º O art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“§ 33. As pessoas jurídicas que se encontrem inativas desde o ano-calendário de 2009 ou que estiverem em regime de liquidação ordinária, judicial ou extrajudicial, ou em regime de falência, que optaram pelo pagamento ou parcelamento dos débitos, nos termos deste artigo, poderão compensar os débitos do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) apurados



87BF333528

em razão da concessão do benefício de redução dos valores de multas, juros de mora e encargo legal, em decorrência do disposto no § 3º deste artigo, respectivamente, com a utilização de prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa da CSLL, próprios, acumulados de exercícios anteriores, sendo que o valor a ser utilizado será determinado mediante a aplicação da alíquota de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o montante do prejuízo fiscal e de 9% (nove por cento) sobre a base de cálculo negativa da CSLL.

§ 34. Para fins do disposto no § 33, a pessoa jurídica inativa que retomar à atividade antes de 31 de dezembro de 2013 deverá recolher os valores referentes ao IRPJ e à CSLL objeto da compensação com todos os encargos legais e recompor o prejuízo fiscal do IRPJ e a base de cálculo negativa da CSLL correspondentes.

§ 35. A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto nos §§ 33 e 34." (NR)

Art. 5º O art. 18 da Lei 12.350, de 20 de dezembro de 2010, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“§ 6º É também beneficiária do Recopa a pessoa jurídica que tenha projeto para construção de estádios de futebol a serem disponibilizados à Fifa para utilização em eventos relacionados à Copa das Confederações Fifa 2013 e à Copa do Mundo Fifa 2014, desde que estejam localizados em cidades-sede selecionadas pela Fifa e tenham sido contemplados com isenções de ICMS – Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual, Intermunicipal e de Comunicação e ISS – Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza” (NR)

Art. 6º Os fabricantes e importadores de cigarrilhas classificadas no código 2402.10.00 da TIPI ficam sujeitos à inscrição no Registro Especial de que trata o art. 1º do Decreto-lei nº 1.593, de 21 de dezembro de 1977.

Parágrafo único. O disposto nos arts. 27 a 30 da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, também se aplica aos estabelecimentos industriais fabricantes de cigarrilhas.



87BF333528

Art. 7º Os fabricantes e importadores de cigarrilhas ficam sujeitos à apuração e ao pagamento do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, segundo as mesmas normas aplicáveis aos cigarros nacionais e importados, inclusive em relação às regras:

I - de equiparação a estabelecimento industrial, no caso do IPI; e

II - de substituição tributária, no caso da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS.

Art. 8º Os arts. 12 e 18 do Decreto-lei nº 1.593, de 21 de dezembro de 1977, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12. Os cigarros destinados à exportação não poderão ser vendidos nem expostos à venda no País, e deverão ser marcados, nas embalagens de cada maço ou carteira de vinte unidades, pelos equipamentos de que trata o art. 27 da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, com códigos que possibilitem identificar sua legítima origem e reprimir a introdução clandestina destes produtos em território nacional.

.....
§ 5º A Secretaria da Receita Federal do Brasil poderá, na forma, condições e prazos por ela estabelecidos, dispensar a aplicação do disposto nos §§ 1º e 4º desde que:

I - a dispensa seja necessária para atender as exigências do mercado estrangeiro importador;

II - o importador no exterior seja pessoa jurídica vinculada ao estabelecimento industrial, de acordo com o disposto no art. 23 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; e

III - seja comprovada pelo estabelecimento industrial, mediante documentação hábil e idônea, a importação dos cigarros no país de destino.



87BF333528

§ 6º *As exportações de cigarros autorizadas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil na forma do § 5º ficam isentas do Imposto de Exportação.* (NR)

“Art. 18.

§ 3º *Na hipótese de cigarros de que trata o caput, cuja exportação tenha sido autorizada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil de acordo com o disposto no § 5º do art. 12, os impostos devidos, bem como a multa de que trata o § 1º, serão exigidos do estabelecimento industrial exportador.*

§ 4º *O disposto no § 3º aplica-se inclusive à hipótese de ausência de comprovação pelo estabelecimento industrial da importação dos cigarros no país de destino, de que trata o inciso III do § 5º do art. 12.* (NR)

Art. 9º Os arts. 48 e 50 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 48. O importador deverá requerer à Secretaria da Receita Federal do Brasil o fornecimento dos selos de controle de que trata o art. 46 da Lei nº 4.502, de 1964, devendo, no requerimento, prestar as seguintes informações:

.....

III - *preço de venda a varejo pelo qual será feita a comercialização do produto no Brasil.*

§ 1º *(Revogado).*

§ 2º *(Revogado).* (NR)

“Art. 50.

I - *se as vintenas importadas correspondem à marca comercial divulgada e se estão devidamente seladas;*

.....” (NR)



87BF333528

Art. 10. O art. 131 da Lei nº 12.249, de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 131.

§ 1º

I - a subvenção será concedida aos produtores, diretamente ou por meio de suas cooperativas, em função da quantidade de cana-de-açúcar efetivamente vendida às usinas de açúcar e álcool e destilarias de aguardente de cana da região Nordeste, excluindo-se a produção própria das unidades agroindustriais, bem como a produção dos respectivos sócios ou acionistas.

....." (NR)

Art. 11. Fica a União autorizada a conceder subvenção extraordinária para os produtores independentes de cana-de-açúcar do estado do Rio de Janeiro, referente à produção da safra 2010/2011.

§ 1º Os Ministérios da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e da Fazenda estabelecerão em ato conjunto as condições para implementação, execução, pagamento, controle e fiscalização da subvenção prevista no caput deste artigo, devendo observar que a subvenção será:

I - concedida diretamente aos produtores ou por meio de suas cooperativas, em função da quantidade de cana-de-açúcar efetivamente vendida às usinas de açúcar e de álcool do estado do Rio de Janeiro ou do sul do estado do Espírito Santo;

II - devida quando o preço médio líquido mensal por tonelada de cana-de-açúcar padrão recebido pelos produtores na safra 2010/2011, calculado pela Fundação de Amparo e Pesquisa da Universidade Federal Rural Fluminense (Fapuf - Campus Leonel Miranda), for inferior ao custo variável de produção no estado do Rio de Janeiro para esta mesma safra, calculado pela Companhia Nacional de Abastecimento - Conab;

III - o valor correspondente à multiplicação do valor unitário mensal, calculado na forma fixado no inciso II deste parágrafo, pela quantidade de cana-de-açúcar efetivamente entregue pelos produtores às usinas no referido mês;



87BF333528

RETICADO

IV - limitada a R\$ 10,00 (dez reais) por tonelada de cana-de-açúcar efetivamente vendida e a 5.000 (cinco mil) toneladas por produtor em toda a safra;

V - paga em 2011, referente à produção da safra 2010/2011 efetivamente entregue a partir de 1º de abril de 2010 até o final da safra, considerando a média dos valores mensais.

§ 2º O valor do custo variável de produção de cana-de-açúcar no estado do Rio de Janeiro, para safra de 2010/2011, deve ser definido com base em proposta apresentada pela Conab e deve constar do ato conjunto que trata o § 1º.

§ 3º O total da subvenção paga por meio de cooperativas de produtores deverá observar a quantidade de cana-de-açúcar da safra 2010/2011 efetivamente comercializada por associado, respeitados os limites individuais previstos no inciso IV do § 1º.

§ 4º Não poderá se beneficiar da subvenção de que trata este artigo o produtor que vender sua produção para indústria de que faça parte como proprietário, sócio ou acionista, observando-se que esta restrição não se aplica às cooperativas de produção cujo o produto a ser considerado para efeito da concessão da subvenção seja originário da produção de seus cooperados ativos e esteja dentro do limite por produtor fixado neste artigo.

§ 5º Não poderá ser considerada para efeito de concessão da subvenção de que trata este artigo a produção própria das unidades industriais e das cooperativas de produção.

§ 6º Os custos decorrentes dessa subvenção serão suportados pela ação correspondente à Garantia e Sustentação de Preços na Comercialização de Produtos Agropecuários, do Orçamento das Operações Oficiais de Crédito, sob a coordenação do Ministério da Fazenda.

§ 7º A concessão da subvenção de que trata este artigo fica condicionada ao fornecimento pelos beneficiários dos seguintes documentos, entre outros exigidos pela Conab:

I - no caso de produtores rurais pessoas físicas ou jurídicas:
2ª via da nota fiscal de venda da cana-de-açúcar emitida pelo produtor rural ou a



87BF333528

Revisão!
Ruggero

2ª via da nota fiscal de entrada emitida pela unidade industrial ou o Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica (DANFE);

II - no caso de cooperativas de produtores rurais: a 2ª via da nota fiscal de venda da cana-de-açúcar emitida pela cooperativa de produtores rurais ou o DANFE;

III - original da declaração de produção contendo as seguintes informações, entre outras exigidas pela Conab:

a) o nome completo do produtor, com o respectivo Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ); a quantidade de cana-de-açúcar produzida na safra; a quantidade vendida; e o município de produção; e

b) quando a operação for realizada por meio da cooperativa de produtores rurais, esta deverá informar o nome completo da cooperativa, com o respectivo CNPJ; o nome completo de cada cooperado ativo que tenha entregado o produto, com o respectivo CPF ou CNPJ; a quantidade de cana-de-açúcar produzida na safra; a quantidade entregue por cooperado; e o município de produção.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:

I - em relação ao art. 1º, a partir de 29 de outubro de 2010;

II - em relação aos arts. 2º e 3º, a partir de 1º de janeiro de 2011;

III - em relação aos arts. 6º e 7º, a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao da sua publicação;

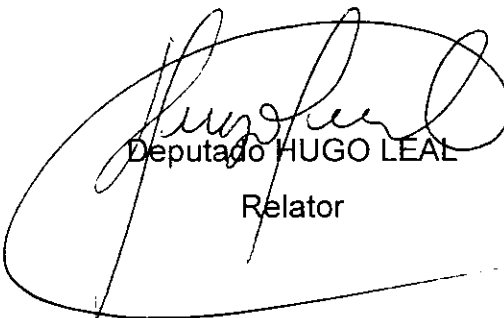
IV - em relação aos demais artigos, a partir da data de sua publicação.

Art. 13. Ficam revogados a partir da entrada em vigor desta Lei os §§ 1º e 2º do art. 48 e o § 3º do art. 49 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, o inciso II do art. 6º-A e o art. 11 do Decreto-lei nº 1.593, de 21 de dezembro de 1977.



87BF333528

Sala das Sessões, em de de 2011.



Deputado HUGO LEAL
Relator



87BF333528